



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 241 /2015

171ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 19.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/691/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201100907

AUTUANTE: VIRGÍLIO VIANA REGO

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. Da análise do DANFE 575, o Agente Fiscal constatou que o mesmo não tinha compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Processo julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em conformidade com o Parecer nº 471/2014, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA REMETEU UMA MÁQUINA MOTO SCRAPER 621, ATRAVÉS DO DANFER 575, CONSIDERADO INIDÔNEO, POR NÃO TER COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA, POIS A REMESSA PARA CONCERTO FOI EFETUADA POR GALVÃO ENGENHARIA EM FORTALEZA/CE., ICMS COM REDUÇÃO DE 80% NA BC. (MÁQUINA USADA).

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b", 21, II, "c" e III do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$16.000,00
ICMS: R\$2.720,00
Multa: 24.000,00

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2/201100907, de 23.01.2011 (fls. 02);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria – 14/2011 (fls. 03);
- ✓ DANFE nº 575 (fls. 04);

1. O Autuado impugnou o feito. (fls. 21-24).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE (fls. 49-52), em razão da redução da multa que deverá ser aplicada sobre a base de cálculo com o desconto de 80%, conforme o art. 42, I, do RICMS.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 471/2014, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade do DANFE 575, por não ter compatibilidade com a operação efetivamente realizada, pois a remessa para conserto fora efetuada por Galvão Engenharia S/A, em Fortaleza/CE. ICMS com redução de 80%, base de cálculo.

Analisando o DANFE 575, objeto da autuação, observa-se que o mesmo fora emitido por uma empresa situada em São Paulo com destino a empresa situada no Rio de Janeiro, quando, na realidade, a máquina fora remetida para conserto por empresa distinta da que emitiu o DANFE, ou seja, a empresa situada no Estado do Ceará, com destino ao Rio de Janeiro, como atesta a própria autuada em sua defesa.

Vale lembrar, que o documento fiscal será considerado inidôneo caso seja emitido em desacordo com as situações previstas nos incisos do art. 131, do RICMS, que no seu inciso III, traz a seguinte redação:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem



compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Pelas razões apresentadas, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....	R\$16.000,00
ICMS.....	R\$ 2.720,00
MULTA.....	R\$ 4.800,00
TOTAL.....	R\$ 7.520,00

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de FEVEREIRO de 2015.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Annelize Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO